



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082873-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente PAULO JOSÉ DA SILVA e Impetrante SAMUEL SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2082873-52.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro de Cotia/Vara Criminal

Impetrante: Samuel Soares de Lima

Paciente: Paulo José da Silva

Voto n. 36.423

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Paulo José da Silva contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia. O paciente foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por roubo qualificado, com pedido de anulação do trânsito em julgado da sentença por falta de intimação pessoal.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve constrangimento ilegal devido à falta de intimação pessoal do paciente sobre o trânsito em julgado da sentença.

III. Razões de Decidir. O paciente foi intimado na pessoa de seu defensor constituído, conforme previsto no art. 392, inciso II, do CPP, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal. 4. A petição de recurso foi apresentada fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal quando o réu é intimado na pessoa de seu defensor. 2. A análise dos pressupostos recursais deve ocorrer quando do julgamento da apelação e não pela via do habeas corpus.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **PAULO JOSÉ DA SILVA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pelo incurso no art. 157, §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, na forma do art. 70, caput, e art. 370, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.

Sustenta o injusto constrangimento em razão da certificação de trânsito em julgado sem a devida intimação pessoal do paciente, causando-lhe manifesto prejuízo e cerceamento de Defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação do feito, desconstituindo-se a sentença transitada em julgado, determinando a intimação do paciente, para que se manifeste acerca de eventual desejo de recorrer.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35), as informações foram prestadas (fls. 38/42), a Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer do *writ* (fls. 47/49).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, processado e condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, §2º, II, e §2ª-A, I, e 307, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 3 meses de detenção.

O d. Juízo sentenciante, ao não conhecer do recurso, assim dispôs:

“(…) Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença com relação ao réu Paulo, tendo em vista que a manifestação de fl. 516 foi apresentada quando já findo o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 522. Anoto, por oportuno, que não há, no presente caso, obrigatoriedade de intimação pessoal do réu para tomar ciência da sentença, **tendo em vista que não está preso e que as defensoras constituídas foram devidamente intimadas pela imprensa oficial** (fls. 492/943), sendo o que prevê o art. 392, inciso II, do CPP.” (fl. 18)

A par dos esforços da combativa Defesa, verifica-se a r. sentença não observou a reunião dos pressupostos processuais, conforme fundamentação, na hipótese, desprovida de qualquer ilegalidade ou teratologia.

Em análise aos autos, verifica-se que a petição de interposição do recurso de apelação do réu **Paulo** foi apresentada após o escoamento do prazo legal (cf. fls. 516 e 533 dos autos de origem).

O réu foi devidamente intimado na pessoa de seu defensor regularmente constituído (fls. 492), não havendo, nesta fase, qualquer nulidade a macular o ato processual a ser amparada pela via deste *habeas corpus* (RHC 146.320-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

Os apontamentos da Defesa deverão ser debatidos com maior detalhamento quando do julgamento da apelação constante no processo de origem, sede mais apropriada para a referida análise. Como cediço, não cabe o enfrentamento da matéria fática pela estreita via do *writ*.

Assim, revela-se prematura a análise neste momento e através do presente *writ*.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, impõe-se denegar a ordem.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator